

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. Pregão Eletrônico nº 055/2018

DPG/CCL  
Recebido em:  
Dia 18 de 15.  
Hora: \_\_\_\_\_  
Ass.: \_\_\_\_\_

  
Luis Cláudio da Costa Bezerra  
Pregoeiro  
Id: 4274792-9

**CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.526.753/0001-30, sediada na Rua Pesqueira, nº 97, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21041-150, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no artigo 4º, XVIII Lei 10.520/2002 e no artigo 26 do Decreto 5.450/2005 apresentar

### **RAZÕES DE RECURSO**

em face do resultado do pregão eletrônico em referência exarado na ata da sessão pública realizada no último dia **15 de janeiro de 2019**, ocasião em que foi alçada a primeira colocação do certame, por equívoco, a empresa **MAX VIGILANCIA MÁXIMA LTDA.**

Em seguimento serão apresentadas as razões de inconformismo pela recorrente.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com a inteligência do artigo 26 do Decreto 5.450/2005 “qualquer licitante poderá durante a sessão pública, de forma imediata e



*motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso (...)*” – grifamos.

*In casu*, a sessão pública ocorreu no dia 15/01/2019, terça-feira, ocasião em que foi manifestada a intenção de recurso.

Assim, o prazo limite para apresentação de razões seria o dia 18/01/2019, sexta-feira, o qual encontra-se devidamente cumprido no prazo legal.

## II – DO MÉRITO RECURSAL

---

Trata-se de recurso face ao inconformismo da recorrente em razão da **equivocada análise** do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **MAX VIGILANCIA MÁXIMA LTDA**, mesmo apresentando sua planilha de composição de custos não contemplada de todos os adicionais que compõem sua remuneração, além disso, apresentou documentos defasados, sem data de emissão, incongruentes, inclusive deixou de apresentar índice de endividamento.

Ocorre que a empresa vencedora apresentou planilha de composição de custos e formação de preços incompleta, pois não contempla todos os adicionais que compõem a categoria de vigilante desarmado na escala 12x36 noturno, **fica claro que a recorrida não observou a Instrução Normativa**



**05/2017 e o Caderno Técnico criado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.**

Este caderno acima citado traz a metodologia que deve ser utilizada para determinar os valores limites para contratação dos serviços de vigilância.

Observamos que no adicional noturno a Recorrida apresentou o valor de R\$ 199,19, porém o correto é:

O valor adicional noturno: Base de Cálculo x Proporção x Percentual.

**Sendo: 1.825,88 x 58,33% x 20% = 213,02**

Abaixo podemos visualizar a Metodologia de Cálculo do Adicional Noturno:

Base de Cálculo: Salário base + Adicional de Periculosidade

Destarte, conseguimos a Proporção de Horas Noturnas, respeitadas as jornadas de trabalho e o disposto no art. 59-A e parágrafo único do art. 79, todos da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que em 13 de julho de 2017, foi alterada pela lei nº 13.467, vejamos o que nos diz o referido artigo.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, **observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.**





Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

(...)

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, **o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.**

§ 1º **A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.**

§ 2º **Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte. (grifo nosso)**

Desta forma, a proporção de horas noturnas foi calculada em percentual proporcional à jornada integral, dividindo-se o número de horas sobre as quais incide o adicional noturno, sendo esta equivalente a 7 horas, pelo número total de horas da jornada de trabalho, 12 horas, **significa que em 7/12 horas, ou seja, em 58,33% da escala de 12 horas, é devido o pagamento de adicional noturno.**



Este percentual está previsto no §7º da cláusula XLIV da Jornada de Trabalho

§7º referente ao adicional noturno:

**O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.**

A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.**

Ainda sobre planilha de custos e formação de preços, a Recorrida apresentou o valor de R\$ 33,20, referente ao **Reflexo do Adicional Noturno Sobre Repouso**.

No entanto, o correto deve ser (valor do adicional noturno x percentual), neste caso:  $R\$ 213,02 \times 20\% = R\$ 42,60$ .

O repouso remunerado considera a média de 5 repousos em 25 dias úteis, ou seja,  $5/25=20\%$  sobre adicional noturno, conforme Memória de cálculo apresentada pelo **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, referente ao Pregão Eletrônico nº 35/2018, página 53.



Como se não bastasse, a Recorrida erroneamente, não utilizou em seus custos a hora noturna reduzida para a categoria de Vigilante Desarmado Noturno, sendo a base de cálculo (Salário + Periculosidade) x Proporção x Alíquota, ou seja,  $1.825,88 \times 8,33\% \times 1,20 = 182,59$

Para obter o cálculo da hora noturna reduzida devemos seguir o que está previsto no § 7º da cláusula XLIV da CCT, conforme o texto abaixo:

§7º - Do adicional noturno:

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%(vinte por cento), sobre a hora diurna.

A hora do trabalho noturno será comutada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Vejamos o Cálculo da hora Noturna Reduzida, onde a base de cálculo é (Salário base + Adicional de Periculosidade).

A proporção de horas noturnas reduzidas a título de pagamento adicional computa-se o pagamento de 1 (uma) hora noturna a mais, ou seja 52 min e 30s

$$1 \cong 52,5 / 52,5$$





Onde 1= a hora de redução noturna e  $52,5 = 7,5 \text{ min } (60 - 52,5) \times 7 \text{ h}$   
(das 12h)

$52,5 = \text{hora noturna (52 min e 30 s)}$

Dessa forma, como a hora noturna corresponde a 52,5 (52 min e 30 s), haverá uma sobra a cada hora trabalhada de 7,5 min (60 – 52,5). Portanto, considera-se a duração da jornada noturna de 7 horas, assim, multiplica-se a sobra de 7,5 min x 7 horas (das 12 horas), que dará um total de 52,5 min.

Foi calculada a proporção da redução da hora noturna em percentual ( $60 \text{ minutos}/52,5 \text{ minutos} = 114\%$ ) e aplicada tal porcentagem à duração da jornada noturna, normalmente de 7 horas. **Dessa forma, haverá obrigatoriedade de pagamento adicional de 1/12 horas, ou seja, 8,33% da escala de 12 horas.**

Alíquota: Incidência do adicional noturno sobre o valor da hora → 1 + alíquota do adicional noturno.

Portanto, está claro que a empresa recorrida, atualmente vencedora, cometeu falha grave **ao apresentar erros nos adicionais de hora noturna e reflexo do noturno sobre o repouso remunerado, além disso, não considerou em sua composição de remuneração o adicional de Hora Noturna Reduzida, que está previsto no § 7º da cláusula XLIV da Convenção Coletiva de Trabalho.**

Sabemos ainda, que deve ser desclassificada a licitante que apresentar proposta inexecutável, como prevê o art. 48, inciso II, consideram-se inexecutáveis aqueles que **“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”**. (MENDES, 2012, p.313)



Tal previsão legal visa proteger o estado do futuro risco da não prestação contratual, fato é que a Administração Pública não pode agir de forma discricionária colocando a sorte o Interesse Público.

Aparentemente, a recorrida cega de ganancia, apresentou proposta muito baixa no intuito de vencer o certame, entretanto, **colocou irresponsavelmente a saúde do erário em risco, pois apresentou composição errada, dessa forma, assumindo um eventual risco de descumprimento contratual.** Ao apresentar essa proposta, a recorrida demonstrou descaso com a Administração Pública.

No entanto, acreditamos que após esta breve explanação, esta respeitada comissão revisará a decisão que declarou a recorrida, vencedora deste certame, vale lembrar, que a licitante não só abriu mão de lucro próprio, mas também de direito trabalhista de terceiros, previsto em legislação vigente, neste caso, se colocando de forma iminente em uma futura Reclamação trabalhista, onde a contratante poderá também ser responsabilizada.

Ressalta-se que a licitante não tem margem de lucro para cobrir a diferença na planilha, dessa forma, não há garantia que a mesma seria capaz de suprir todos os custos das reclamações trabalhistas, que possuem natureza alimentar.

Importa colacionar o enunciado da sum. 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011





**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.**

**V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.**

**VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.**

Repita-se, o erro indicado anteriormente compromete o preço final da proposta, em valores completamente incompatíveis com a realidade do mercado, além disso, colocando a execução do contrato sob risco, dessa forma, a empresa vencedora encontra-se equivocadamente em situação de privilégio em relação às demais competidoras, comprometendo a lisura do certame.

Assim, é essencial que a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro seja revista, sob pena de afronta ao princípio da isonomia que deve nortear todas as licitações.



**Adiante se apresentara em razões, que o Cartão CNPJ apresentado pela empresa Recorrida foi emitida a mais de 90 dias**, apesar de ser um documento onde a administração pode emitir via internet, a empresa licitante deveria respeitar o item 12.6.1, vejamos o que nos diz o Item referido:

12.6.1 As certidões valerão nos prazos que lhe são próprios. Inexistindo esse prazo, **reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.**

**O descumprimento deste item é flagrante**, não requer muitos argumentos, pois não poderia ser mais claro e simples a exigência do mesmo, de veras, causa estranheza, que uma empresa proponente de um certame deste porte, cometa um erro tão grosseiro.

Sendo assim, cumprimos nosso dever em destacar este defeito e também de lembrar, que uma vez feita tal exigência, não poderia a administração discricionariamente abrir mão do cumprimento deste item, pois como sabemos, o edital se faz lei entre as partes, assim como os licitantes, a administração também está obrigada a cumprir os itens nela descritos, isso se dá por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a não observância deste princípio fere também outro princípio basilar, que é o princípio da Isonomia.

Infelizmente o descumprimento dos princípios acima citados afronta diretamente o caráter competitivo do certame, dando o privilégio de está acima da “lei”, considerando que o edital faz “lei” entre as partes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente**





**vinculada**". Torna-se importante repetir, que neste caso, torna-se lei entre as partes, **assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

Portanto, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), além disso, diz o art. 48, I, da mesma lei que **"Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação"**.

Aproveitamos o redarguo acima para trazer a baila, o **FATO** que a **Certidão POSITIVA de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS Municipal** está positiva e que existe uma ressalva onde nos diz que, a certidão terá efeito negativo se complementada pela dívida ativa informando quais notas de débito se encontram regularizada.

**Entretanto, a numeração dos débitos indicados no ISS não bate com a Numeração apontada na Certidão de Dívida Ativa Municipal.**

Ensejando assim dúvida quanto a **REGULARIDADE** perante o Município, exigência esculpida nos termos do edital.

12.3.1 Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos.

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);





b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

c) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, que será realizada da seguinte forma.

.....

c.3) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal;

Como se não bastasse todos os erros apresentados até aqui, a empresa Recorrida ainda deixou de apresentar o índice de Endividamento solicitado no edital, deixando de cumprir com o solicitado na habilitação, mais uma vez descumprindo a “lei”, agravando essa situação, e aplicando-se a fórmula solicitada no item 12.4.3.3 da habilitação aos valores contidos no balanço registrado da empresa MAX, conclui-se que a omissão na apresentação do índice de endividamento foi proposital, pois NÃO ATENDE AO SOLICITADONO EDITAL.

12.4.3 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por



balancetes ou balanços provisórios. O Balanço Patrimonial deverá apresentar Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior do que 1 e Índice de Endividamento menor do que 1.

12.4.3.1 ILG - ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO > OU = 1  
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

12.4.3.2 ILC - ATIVO CIRCULANTE > OU = 1  
PASSIVO CIRCULANTE

12.4.3.3 IE - PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO = OU < 1  
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

As imputações acima apontadas evidenciam que a empresa não atendeu aos requisitos exigidos para poder concorrer a habilitada a concorrer no pregão, o que se enseja que seja revista a decisão que a habilitou.

Vejamos:

11.592.756,35

----- = 1,09

10.624.122,70

No mais, ainda sobre os flagrantes vícios encontrados por esta que vos fala, plotamos que a **revisão da autorização de funcionamento apresentada está sem data de emissão.**

Ora, diante das violações pormenorizadamente apontadas acima, conclui-se que a habilitação e consequente declaração de vencedora da empresa



**MAX VIGILANCIA MÁXIMA LTDA** afronta veementemente os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 055/2018, negando homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por conseguinte, resta evidente que a Administração descumpriu norma prevista no Edital, maculando, como mencionado, a indispensável vinculação ao instrumento convocatório, que no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo, 13ª Ed., São Paulo, Atlas, p. 299) **“trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”**.

Não se pode olvidar que a Administração está adstrita, por força de lei, aos termos específicos do Edital de convocação, conforme a disciplina do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável à espécie, senão veja-se:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso)

No mesmo sentido importa trazer o escólio do festejado mestre Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª edição, p. 765):

Ao descumprir normas do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O**





**descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**

(...)

**O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. (grifo nosso)**

Quanto à Jurisprudência mais recente, importa trazer à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.**
2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital



não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso)

(STJ – 2ª Turma – Resp. 1.384.138/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Julg.: 15/08/2013).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/1993, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.** É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.(grifo nosso)

(STJ – 1ª Seção - MS 13.005/DF – Rel. Min. Denise Arruda – Julg.: 10.10.2007 - DJe 17/11/2008).

• segurança patrimonial •

Por tais motivos é que há de ser declarada a nulidade do ato que habilitou e julgou vencedora a empresa **MAX VIGILANCIA MÁXIMA LTDA.**, restabelecendo-se o certame ao status quo anterior a tal fato, **sob pena de NULIDADE DE TODO o processo administrativo licitatório.**



### III – DO REQUERIMENTO

---

Por todo o exposto, pugna-se a Vossa Senhoria pelo provimento integral do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão que injustamente alçou a condição de vencedora do Pregão Eletrônico 055/2018 à empresa **MAX VIGILANCIA MÁXIMA LTDA**, em estrita conformidade com o Princípio da Isonomia.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2019.

*Thays Tavares Alves*  
**CLAUFTRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.**  
CNPJ nº 23.526.753/0001-30

Thays Tavares Alves  
Sócia Gerente  
RG M3710199 SSP-MG  
CPF 024.122.186.42

23.526.753/0001-30  
CLAUFTRAN SEGURANÇA  
PATRIMONIAL EIRELI  
Rua Pesqueira, 97  
Bonsucesso - CEP 21041-150  
Rio de Janeiro - RJ



TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA DENOMINADA CLAUFRAN  
SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – NIRE 3360060095-2 – CNPJ Nº 23.526.753/0001-30

**RENATO ITALO RODRIGUES CANTIELLO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão de bens antes da vigência da Lei nº 6515/77, advogado, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 16/11/1934, portador da Carteira de Identidade nº 01.124.592-5, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº 059.616.887-04, residente e domiciliado à Rua General Guedes de Fontoura, nº 813 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.620-032, único sócio da “**CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**”, resolve proceder a alteração no Contrato Social registrado na JUCERJA em 22/10/2015 conforme NIRE 3360060095-2, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**PRIMEIRA**

O sócio **RENATO ITALO RODRIGUES CANTIELLO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão de bens antes da vigência da Lei nº 6515/77, advogado, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 16/11/1934, portador da Carteira de Identidade nº 01.124.592-5, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº 059.616.887-04, residente e domiciliado à Rua General Guedes de Fontoura, nº 813 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.620-032, que neste ato resolve sair da sociedade cedendo por venda suas cotas para **THAYS TAVARES ALVES**, brasileira, solteira, comerciante, filha de Ademir Alves e Marly Tavares Santos Alves, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 28/03/1978, portadora da carteira de identidade (CNH) nº 01963198927, expedida pelo DETRAN-RJ em 21/11/2013, inscrita no CPF sob o nº 034.122.186-42, residente e domiciliada na Avenida Ayrton Senna nº 170 – Condomínio do Edifício Alfa Ritz - Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.793-000 pelo valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) pelas 25.000 (vinte e cinco mil) cotas que possui, pagando 50 (cinquenta) parcelas mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) vencíveis sempre no último dia de cada mês, a partir de setembro de 2018, pelas cotas que possui, dando quitação pelos valores já recebidos para as quais dá-se a mais ampla e irrevogável quitação.

**SEGUNDA**

O capital social será de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), divididos em 25.000 (vinte e cinco mil) cotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, neste ato integralizado da seguinte forma: um terreno edificado situado na Estrada de Niterói, s/n, Lote 03, Quadra 15-B, Parque Santa Helena, Duque de Caxias-RJ, conforme escritura lavrada sob o nº 2950, Folha nº 062.063, Ato nº 031 do 8º Ofício de Notas no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), um automóvel GEELY, Modelo GC 2, 1.0, ano 2014, modelo 2015, Chassi 9V67112SBFM000280, RENAVAL 162370, adquirido de VIA BARRA VEICULOS LTDA., CNPJ Nº 03.732.264/0001-28, conforme Nota Fiscal nº 27.272 Série 1, por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e mais R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre os sócios;

THAYS TAVARES ALVES	-	25.000 COTAS	-	R\$	2.500.000,00
TOTAL	-	25.000 COTAS	-	R\$	2.500.000,00

**TERCEIRA**

Após as alterações, os sócios resolvem efetuar a Consolidação do Contrato Social.

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**THAYS TAVARES ALVES**, brasileira, solteira, filha de Ademir Alves e Marly Tavares Santos Alves, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 28/03/1978, portadora da carteira de identidade (CNH) nº 01963198927, expedida pelo DETRAN-RJ em 21/11/2013, inscrita no CPF sob o nº 034.122.186-42, residente e domiciliada na Avenida Ayrton Senna nº 170 - Condomínio do Edifício Alfa Ritz - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.793-000, único sócio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;

### **PRIMEIRA**

A sociedade girará sob o nome empresarial **CLAUFRA N SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Pesqueira nº 97 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21.041-150; seu prazo de duração é indeterminado e iniciará suas atividades na data da obtenção de seu alvará de funcionamento.

### **SEGUNDA**

O capital social será de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), divididos em 25.000 (vinte e cinco mil) cotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma; neste ato integralizado da seguinte forma: um terreno edificado situado na Estrada de Niterói, s/n, Lote 03, Quadra 15-B, Parque Santa Helena, Duque de Caxias-RJ, conforme escritura lavrada sob o nº 2950, Folha nº 062.063, Ato nº 031 do 8º Ofício de Notas no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), um automóvel GEELY, Modelo GC 2, 1.0, ano 2014, modelo 2015, Chassi 9V67112SBFM000280, RENAVAN 162370, adquirido de VIA BARRA VEICULOS LTDA., CNPJ Nº 03.732.264/0001-28, conforme Nota Fiscal nº 27.272 Série 1, por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e mais R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre os sócios;

THAYS TAVARES ALVES	25.000 COTAS -	R\$	2.500.000,00
TOTAL	25.000 COTAS -	R\$	2.500.000,00

### **TERCEIRA**

A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços de vigilância (CNAE 8011101) e segurança privada e monitoramento de sistemas de segurança eletrônica (CNAE 8020000).

### **QUARTA**

A empresa iniciou as atividades em 15/04/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

### **QUINTA**

A administração da empresa será exercida por **THAYS TAVARES ALVES** com os poderes e atribuições de Administrador autorizado o nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

### **SEXTA**



O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**SÉTIMA**

A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Rio de Janeiro, RJ, 11 de junho de 2018.

*Italo*  
Renato Italo Rodrigues Cantiello

19º Ofício de Notas

Thays Tavares Alves  
Thays Tavares Alves

DAVID BARBOSA

Adilson Wagner Firmino **CARTÓRIO DE JACAREPAGUÁ**  
TARIFAS  
Estrada dos Bandeirantes, 290 - Lapa C e D - Teófilo - RJ - CEP 22710-570 - Tel: (21) 2445-8705 068906A0423988

Recopilado por **AUTENTICAÇÃO** a(s) firma(s) de:  
RENATO ITALO RODRIGUES CANTIELLO

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018. Cont. por \_\_\_\_\_  
Em testemunho, \_\_\_\_\_ da verdade

CTPS 7863161088 - ALBERTO MARQUES DOS SANTOS ESCREVA  
AUTORIZADO  
ECPU3755 - RID Consulte em "http://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico"

2º Ofício  
DE ARQUIVAMENTO DE R\$5,56  
Alberto Marques dos Santos



19. OFICIO DE NOTAS  
Av. Das Americas, 3939 bl.1 15.N, RJ

Reconheço como autentica a(s) firma(s):  
[AuxBzdH1]-THAYS TAVARES ALVES.....  
Rio de Janeiro, 20 de Junho de 2018

Em testemunho  da verdade.

DAVID BARRETO  
055-ESCREVENTE

##Tab.22.3.b.R\$5,56,PNCMV,R\$0,11  
##Fetj.R\$1,11 Fund.R\$0,27,Funp.R\$0,27  
#funa.R\$0,22 ISS.R\$0,00 Total 7,54  
Selo Eletronico Numero: ECPMS6227-PGO  
Consulte em  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAES E TRANSPORTES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

737807565

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NOME: THAYS TAVARES ALVES

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: BR7101988SPMG

CPF: 034.122.186-42 DATA NASCIMENTO: 29/03/1978

FILIAÇÃO: ADEMIR ALVES  
 MARLY TAVARES SANTOS ALVES

PERMISSAO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 01963198927 VALIDADE: 22/11/2023 Nº HABILITACAO: 10/09/2001

737807565

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO PORTADOR: Thays Tavares Alves

DATA EMISSAO: 26/11/2018

LOCAL: RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINATURA DO EMISSOR: Prossian

10857688756  
 RJ928801179

RIO DE JANEIRO

AG098140  
 089507

240, OFICIO DE NOTAS - TABELIAO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO  
 Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,  
 AUTENTICACAO 09/01/2019

Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do documento que me foi apresentado como sendo

737807565

737807565

737807565

SERVIÇO NOTARIAL

João Augusto Pinto de Araújo Neto  
 Tabelião Substituto  
 Matr. 947499 Publico

EDMS01844-IPD Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/>